



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 15.838/12**

*Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS*

*Assunto: Concorrência Pública nº 003/2012 seguida do Contrato nº 1636/2012.*

*Decisão: Regularidade da Concorrência Pública e dos Contratos decorrentes.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -00969/13**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **Concorrência Pública nº 003/2012**, do tipo Menor Preço Global, seguida do **Contrato de nº 1636/2012** (fls. 3370/3377, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, objetivando a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de reconstrução e restauração de unidades habitacionais** para o **combate a doença de chagas no Município de Patos**, conforme especificações constantes no Edital (fls. 30/53), celebrado com a proponente **vencedora** abaixo:

<b>EMPRESA</b>	<b>CNPJ</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
1 - GONDIM & RÊGO LTDA.	02.349.756/0001-76	16.828.337,03
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 16.828.337,03</b>

A **Auditoria** em seu **relatório** (fls. 3387/3390) observou que a **Cláusula Terceira** do **Contrato** trata do **preço e forma de pagamento** e que este **último** haveria de ser **efetuado mensalmente** a partir do dia **20 do mês subsequente a execução dos serviços**. Entretanto, de acordo com o **SAGRES** houve **pagamento** em **05/07/2012** à empresa **GONDIM & REGO Ltda.**, **10 dias** após a **expedição da Ordem de Serviços**.

Ante o exposto, concluiu a **Auditoria** pela **regularidade** do **procedimento licitatório** e do **contrato decorrente**, no **aspecto formal**, recomendando um **acompanhamento sistemático dos serviços** através da **DICOP**, divisão competente deste **Tribunal**, em razão dos **vultosos recursos envolvidos**.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas comunicações e remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal**.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota:

- a) Regularidade da Concorrência Pública nº 003/2012, e do Contrato de nº 1636/2012, quanto ao aspecto formal;
- b) Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Patos para que informe no sistema GEOPB, o Georreferenciamento e as medições referentes aos pagamentos das obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de chagas no Município, através da Concorrência Pública nº 003/2012 e do Contrato de nº 1636/2012, com pagamento até dezembro de 2012 de R\$ 4.584.040,14, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE;
- c) Encaminhamento a Auditoria (DICOP) desta decisão para acompanhar a execução do contrato quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, relativa aos exercícios de 2012 e demais exercícios.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os Relatórios escritos da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:***

- a) ***Julgar REGULAR a Concorrência Pública nº 003/2012, e o Contrato de nº 1636/2012, quanto ao aspecto formal;***
- b) ***Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Patos para que informe no sistema GEOPB, o Georreferenciamento e as medições referentes aos pagamentos das obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de chagas no Município, através da Concorrência Pública nº 003/2012 e do Contrato de nº 1636/2012, com pagamento até dezembro de 2012 de R\$ 4.584.040,14, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE;***
- c) ***Encaminhar a Auditoria esta decisão para acompanhar a execução do contrato quando da análise da Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, relativa aos exercícios de 2012 e demais exercícios.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 14 de maio de 2013.

---

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**TC- 15.838/12**